



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.423, de 13 de novembro de 1985

SÚMULA:- Dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei nº 1.314, de 15 de dezembro de 1980, e nela introduz outras alterações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 1.314, de 15 de dezembro de 1980 (Lei Municipal de Zoneamento), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 -

§ 1º -

§ 2º - As construções autorizadas me-

diante a circunstância de uso permissível, nesta zona, poderão ser em alvenaria ou madeira, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

.....

"Art. 28 -

I - Nas ZR1, ZR2, ZRE, ZC1 e ZC2, a taxa de ocupação será de até 100% (cem por cento) da área livre do lote;

II - Nas ZI 1 e ZI 2, a taxa de ocupação será de até 80% (oitenta por cento) da área livre do lote.

Parágrafo Único - Entende-se por área livre do lote, a área do terreno, menos as áreas relativas a recuos.

.....

"Art. 33 -

§ 1º - Excetua-se dessa exigência as construções comerciais a serem edificadas nas ZR1 e ZR2, previamente autorizadas nos termos da legis-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

fls.02

lação em vigor.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, as edificações poderão ser feitas no alinhamento predial ou manter um recuo de até quatro metros.

§ 3º - Nos lotes de esquina, a critério do Departamento de Obras e Viação, poderá ser autorizada a construção de abrigo-garagem, desde que integrado ao corpo da residência, dispensando-se, neste caso, a exigência do recuo obrigatório de 4 (quatro) metros previsto no caput deste artigo.

§ 4º - Nos lotes de esquina situados nas ZR1 e ZR2, as construções que tiverem mais de 3 (três) pavimentos, ficam dispensadas da exigência de recuo de 4 (quatro) metros de frente.

§ 5º - Estão isentos do recuo obrigatório de que trata o caput deste artigo os prédios construídos nas ZC1 e ZC2, com exceção das edificações destinadas à habitação.

§ 6º - Nas zonas industriais ZI 1 e ZI 2, os prédios somente poderão ser construídos obedecendo a um recuo frontal de, no mínimo, 10,00 m (dez metros) do alinhamento, sendo permitido, neste espaço, pátio de estacionamento, e sendo obrigatório a plantação de árvores para formação de paredes verdes.

.....
"Art. 35 -

§ 1º - Excetua-se das exigências do caput deste artigo as edificações que se estenderem até a divisa, sob forma de parede cega, numa ou nas duas laterais.

§ 2º - Se a edificação estender-se tão-só a uma das divisas, deverá ser guardada a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

fls.03

distância mínima de recuo de um metro e cinquenta centímetros, em relação à outra divisa.

.....

"Art. 38 -

§ 1º - Estarão isentas deste recuo e do afastamento da divisa de fundos, as partes da construção destinadas à garagem e outras dependências caracterizadamente de serviços, que não tenham altura superior a 6,00m(seis metros) em relação ao nível do terreno natural na área em que se situarem, e, se chegarem, até, no mínimo a 2,00 m (dois metros) da divisa, deverão ser construídas sob a forma de parede cega.

.....

"Art. 41 -

I -

II -

III - Na ZRE, frente mínima de 12,00 m (doze metros) e área mínima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), exceto os da esquina, que terão frente mínima de 15,00 m (quinze metros);

IV -

V - Nas ZC1 e ZC2, frente mínima de 12,00 m (doze metros), e área mínima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

VI -

Parágrafo único-

"Art. 42 - As edificações em madeira nas ZR1 e ZC1 existentes na data da vigência desta Lei, não poderão sofrer obras de acréscimo da área construída ou alteração em sua estrutura, permitindo-se, apenas, pinturas e reparos de conservação, sem modificações de suas linhas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

fls.04

Parágrafo único - Excepcionalmente, e a juízo do Departamento de Obras e Viação da Prefeitura do Município de Arapongas, desde que a construção de que trata o caput deste artigo esteja em bom estado de conservação, poderá ser autorizada a ampliação ou reforma em alvenaria, desde que, somando-se o acréscimo ou alteração pretendida à edificação preexistente, resulte 50% (cinquenta por cento) em alvenaria.

Art. 2º - Ficam revogados o parágrafo 1º do artº 13 e parágrafos 2º dos artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 1.314, de 15 de dezembro de 1980.

Art. 3º - O Zoneamento do solo urbano do Município de Arapongas, estabelecido pelo art. 3º da lei nº 1.314, de 15 de dezembro de 1980, passa a vigorar na forma do mapa que segue em anexo, ficando, nele, também estabelecidas as linhas do traçado urbano e a estrutura viária do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário;

Arapongas, 13 de novembro de 1985.

BRASILINO BUSSADORI

Diretor Administrativo

WALDYR RUGLIESI

Prefeito

DA/oapb/

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTÓCOLO N.º 888

ENTRADA 18/11/85
DATAS: EXTERNE 19/11/85

Funcionário

SECRETARIA

Publicado no jornal

Em 19/11/85

Funcionário

ELEIÇÕES SINDICAIS
AVISO

LEI N.º. 1.423, de 13 de novembro de 1985

SÚMULA: Da nova redação aos dispositivos que menciona da Lei n.º. 1.314, de 15 de dezembro de 1980, e nela introduz outras alterações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Os dispositivos abaixo enumerados da Lei n.º. 1.314, de 15 de dezembro de 1980 (Lei Municipal de Zoneamento), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 —

§ 1.º —

§ 2.º — As construções autorizadas mediante a circunstância de uso permissível, nesta zona, poderão ser em alvenaria ou madeira, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

"Art. 28 —

I — Nas ZR1, ZR2, ZRE, ZC1 e ZC2, a taxa de ocupação será de até 100% (cem por cento) da área livre do lote;

II — Nas ZI 1 e ZI 2, a taxa de ocupação será de até 80% (oitenta por cento) da área livre do lote.

Parágrafo Único — Entende-se por área livre do lote, a área do terreno, menos as áreas relativas a recuos.

"Art. 33 —

§ 1.º — Excetuam-se dessa exigência as construções comerciais a serem edificadas nas ZR1 e ZR2, previamente autorizadas nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º — Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, as edificações poderão ser feitas no alinhamento predial ou manter um recuo de até quatro metros.

§ 3.º — Nos lotes de esquina, a critério do Departamento de Obras e Viação, poderá ser autorizada a construção de abrigo-garagem, desde que integrado ao corpo da residência, dispensando-se, neste caso, a exigência do recuo obrigatório de 4 (quatro) metros previsto no caput deste artigo.

§ 4.º — Nos lotes de esquina situados nas ZR1 e ZR2, as construções que tiverem mais de 3 (três) pavimentos, ficam dispensadas da exigência de recuo de 4 (quatro) metros de frente.

§ 5.º — Estão isentos de recuo obrigatório de que trata o caput deste artigo os prédios construídos nas ZC1 e ZC2, com exceção das edificações destinadas à habitação.

§ 6.º — Nas zonas industriais ZI 1 e ZI 2, os prédios somente poderão ser construídos obedecendo a um recuo frontal de, no mínimo, 10m (dez metros) do alinhamento, sendo permitido, neste espaço, pátio de estacionamento, e sendo obrigatório a plantação de árvores para formação de paredes verdes.

"Art. 35 —

§ 1.º — Excetuam-se das exigências do caput deste artigo as edificações que se estenderem até a divisa, sob forma de parede cega, numa ou nas duas laterais.

§ 2.º — Se a edificação estender-se tão só a uma das divisas, deverá ser guardada a distância mínima de recuo de um metro e cinquenta centímetros, em relação à outra divisa.

"Art. 38 —

§ 1.º — Estarão isentas deste recuo e do afastamento da divisa de fundos, as partes da construção destinadas à garagem e outras dependências caracterizadamente de serviços, que não tenham altura superior a 6m (seis metros) em relação ao nível do terreno natural na área em que se situarem, e, se chegarem, até, no mínimo a 2m (dois metros) da divisa, deverão ser construídas sob a forma de parede cega.

"Art. 41 —

I —

II —

III — Na ZRE, frente mínima de 12m (doze metros), e área mínima de 300m2 (trezentos metros quadrados), exceto os da esquina, que terão frente mínima de 15m (quinze metros);

IV —

V — Nas ZC1 e ZC2, frente mínima de 12m (doze metros), e área mínima de 300m2 (trezentos metros quadrados);

VI —

Parágrafo Único —

"Art. 42 — As edificações em madeira nas ZR1 e ZC1 existentes na data da vigência desta Lei, não poderão sofrer obras de acréscimo da área construída ou alteração em sua estrutura, permitindo-se, apenas, pinturas e reparos de conservação, sem modificações de suas linhas.

Parágrafo Único — Excepcionalmente, e a juízo do Departamento de Obras e Viação da Prefeitura do Município de Arapongas, desde que a construção de que trata o caput deste artigo esteja em bom estado de conservação, poderá ser autorizada a ampliação ou reforma em alvenaria, desde que, somando-se o acréscimo ou alteração pretendida à edificação preexistente, resulte 50% (cinquenta por cento) em alvenaria.

Art. 2.º — Ficam revogados o parágrafo 1.º do art. 13 e parágrafos 2.º dos artigos 14, 15, e 16 da Lei n.º. 1.314, de 15 de dezembro de 1980.

Art. 3.º — O Zoneamento do solo urbano do Município de Arapongas, estabelecido pelo art. 3.º da lei n.º. 1.314, de 15 de dezembro de 1980, passa a vigorar na forma do mapa que segue em anexo, ficando, nele, também estabelecidas as linhas do traçado urbano e a estrutura viária do Município.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 13 de novembro de 1985

WALDYR PUGLIESI
Prefeito

BRASILINO BUSSADORI
Diretor Administrativo

CHAPA ÚNICA
DIRETORIA EFETIVOS: Lincoln Prosdócimo Dias
José Leite
Alexandre de Souza Dias
Yosinovu Higashi
SUPLENTE: Antonio Ceccatto
Arlindo Trassi
Marcos Ferrari
Valdemir Donã

CONSELHO FISCAL
EFETIVOS: Aragão Bordin
José Carlos da Silveira Belintani
Joaquim Frighetto
SUPLENTE: Walter Marinho Falcão
Evaristo Ambrósio Gorzoni
Nestor Ananias da Cruz

DELEGADOS REPRESENTANTES
EFETIVOS: Lincoln Prosdócimo Dias
Alexandre de Souza Dias
SUPLENTE: Antonio Ceccatto
José Leite

Nos termos do artigo 61 da Portaria acima mencionada, o prazo para impugnação de candidatura é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste aviso.

Jaguapitã, 13 de novembro de 1.985

LINCOLN PROSDÓCIMO DIAS
Presidente

JUIZ DE DIREITO DA NONA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE
LONDRINA — ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE ARREMATACÃO EM PRAÇA ÚNICA E DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES CLEBER RODRIGUES FIGUEIREDO e sua mulher TAMAR BARBOSA FIGUEIREDO, com o prazo de dez (10) dias.

O DOUTOR LUIZ CARLOS BELLINETTI, MM. JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que no âmbito do FORUM local, sito na Av. Duques de Caxias s/nº — CENTRO ADMINISTRATIVO — serão levados à arrematação em PRAÇA ÚNICA, no dia 21 de novembro do corrente ano, às 10 horas, por lance igual ou superior ao saldo devedor sujeito à atualização monetária, os bens penhorados dos devedores Cleber Rodrigues Figueiredo e Tamar Barbosa Figueiredo, nos autos sob nº 85/85 de CARTA PRECATÓRIA oriunda do MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, extraída dos autos nº 9.512 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida contra os mesmos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujos bens são seguintes: "APARTAMENTO Nº 75 (setenta e cinco), localizada no 7º (setimo) pavimento superior do EDIFÍCIO BILHÃO, desta cidade, com a área construída de 95,605m2, sendo 59,655m2 de área privativa e 35,95m2 de área de uso comum, correspondendo a 1,845% ou 14,183m2 de área ideal do terreno, — possuindo UMA VAGA/GARAGEM DE Nº 23 (vinte e três), localizada no 1º sub-solo do aludido edifício, destinada a estacionamento de um veículo de passeio na garagem coletiva do mesmo edifício; PEÇAS COMPLEMENTARES: Compõe-se de um dormitório com 10,64m2; um dormitório com 7,97m2, uma circulação com 1,35m2, uma sala com 17,00m2, um BWC com 3,98m2, uma cozinha com 6,32m2, uma área de serviço com 4,75m2 e um BWC com 1,90m2, CONFRONTANDO-SE: nos fundos com o hall de circulação do edifício e apartamento nº 73; de um lado com o recuo junto às datas nºs 03 e 20; de outro lado, com o apartamento nº 76 e, finalmente, na frente com o recuo junto às datas nºs 09 e 19, cujo edifício foi construído na data de terras sob nº 04 da quadra 58/B com a área de 768,75m2, de frente para a rua Senador Souza Naves, desta cidade, objeto da matrícula nº 19.349 — R1 e R2 — do Cartório do 2º Ofício Imobiliário desta Comarca, constando ônus de umahipoteca, constituída em favor da referida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que informa não haver recurso pendente de julgamento. Não havendo expediente no dia designado fica prefinido o primeiro dia útil subsequente para a realização da aludida praça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, inclusive os devedores CLEBER RODRIGUES FIGUEIREDO e sua mulher TAMAR BARBOSA FIGUEIREDO que para todos os efeitos de direito ficam intimados, expediu-se o presente edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos nove(09) dias do mês de outubro(10) do ano de mil, novecentos e oitenta e cinco (1985). Eu, (a) Iracino José dos Santos, escrivão designado que o fiz datilografar, subscrevi.

Luiz Carlos Bellinetti
JUIZ DE DIREITO